

59.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, constará do próprio requerimento a declaração prevista nessa disposição legal.

4.º Nos casos em que à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas se mostre viável o deferimento desses pedidos, promoverá, seguidamente, a mesma Inspeção Geral a efectivação do exame directo do produto, considerando-se este sob sequestro.

5.º Se o exame directo a que se refere o número anterior for favorável à efectivação do tratamento, os mesmos funcionários que efectuaram a diligência deverão fiscalizar a aplicação do fumigante, selando as câmaras depois de carregadas. Os selos só poderão ser retirados pelos mesmos ou outros funcionários idóneos no final da operação. O produto continuará em sequestro e, após o necessário arejamento, serão colhidas as amostras para análise, entregando-se ao consumo público se for dado como normal.

6.º Se o exame directo ou a análise referidos na presente portaria forem desfavoráveis, a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas determinará o destino do produto, consoante o seu estado, ou procederá à sua inutilização.

7.º As diligências necessárias para a execução destas disposições competem à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, salvo nos casos que, por regulamentação especial, se encontrem affectos à Repartição dos Serviços Fitopatológicos, da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

8.º O tratamento de géneros alimentícios em câmaras de fumigação, à margem das condições regulamentadas, sujeita o seu detentor às penalidades impostas no artigo 55.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e mais legislação complementar.

9.º Igual sanção sofrerá o dono da câmara de fumigação onde tiver sido levado a efeito o referido tratamento.

10.º A reincidência é abrangida pelo disposto no artigo 62.º do citado decreto e mais legislação complementar.

11.º Os géneros alimentícios que tenham sido submetidos ao tratamento de fumigação sem a observância do que fica disposto e ainda em poder dos infractores serão apreendidos, a fim de lhes ser dado o conveniente destino legal.

12.º Quando encontrados em poder de terceiros, ficarão sujeitos às normas de fiscalização e apreciação adoptadas para quaisquer outros géneros destinados ao consumo público.

Ministério da Economia, 25 de Maio de 1948.— O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 12:407

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:940, de 25 de Agosto de 1938, seja criado e posto em circulação um selo postal para comemorar a realização do 2.º Congresso Nacional de Engenharia, do 1.º Congresso Nacional de Arquitectura e da Exposição de Obras Públicas, com as dimensões de 28 por 25 milímetros, da taxa de \$50, com a cor vermelho-Bordéus e na quantidade de 10.000:000.

Ministério das Comunicações, 25 de Maio de 1948.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.